



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 1216**

**PROJETO DE LEI Nº 13.004**

**PROCESSO Nº 83.896**

De autoria do Vereador **CÍCERO CAMARGO DA SILVA**, o presente projeto de lei prevê publicidade, no sítio eletrônico da Prefeitura, da localização georreferenciada dos pontos de ônibus.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 03, e vem instruída com a resposta da Prefeitura no Ofício PR/DL 276/2019 (fls. 05) ao despacho nº 170 (fls. 04).

É o relatório.

**PARECER:**

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição **legalidade** no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que busca divulgar, por meio do sítio eletrônico da Prefeitura, a localização georreferenciada dos pontos de ônibus a ser atualizado periodicamente, com o objetivo de facilitar o acesso à informação.

Trata-se, portanto, de iniciativa que encontra suporte no princípio **constitucional** da publicidade da Administração Pública (art. 37, “caput”, CF), *in verbis*:

“Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos



Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte (...).” (Grifo nosso).

Martins Júnior:

Nesta esteira de entendimento nos ensina

*“O caráter público da gestão administrativa leva em consideração, além da supremacia do público sobre o privado, a **visibilidade e as perspectivas informativas e participativas**, na medida em que o destinatário final é o público.”*<sup>1</sup>(grifo nosso).

A propósito, na mesma direção, lembramos a vocação desta Casa de Lei, que tem perseguido a transparência da administração por meio da concepção de normas municipais de natureza semelhante, como a Lei 8.376/2015, que prevê publicidade, na internet, de atos licitatórios da administração direta e indireta; a Lei 8.588/2016, que prevê publicidade de informações sobre servidores, unidades e postos de serviços municipais no Portal da Transparência da Prefeitura; e, ainda, a Lei 8.200/2014, que altera a Lei 6.874/2007, que institui o Programa Bolsa-Atleta para prever divulgações de informações.

Sobre esta última, inclusive, compartilhamos ementa do Acórdão proferido pelo TJSP, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2161258-29.2016.8.26.0000, sob a relatoria do Desembargador Antonio Carlos Malheiros, vejamos:

*“Direta de Inconstitucionalidade  
Nº 2161258-29.2016.8.26.0000  
Autor: Prefeito do Município de Jundiaí  
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí  
Relator: Des. Antonio Carlos Malheiros  
Data: 19/10/2016*

<sup>1</sup>MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. *Transparência administrativa: publicidade, motivação e participação popular*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.



*Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei nº 8.200, de 24 de abril de 2014, do Município de Jundiaí, que altera a Lei 6.874/2007, que institui o **Programa Bolsa-Atleta para prever divulgações de informações**. Normas que não afrontam os artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174, da Constituição Estadual. **Ação improcedente.**”.* (grifo nosso).

No corpo do julgado, eis o principal argumento que fundamentou a decisão:

“(…)

*Assim, legislação que trata de matéria de interesse predominantemente local, **dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos**, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 30, inciso I, e 37 caput, da Constituição Federal, o que arreda a alardeada invasão de competência federal e afronta ao preceito do artigo 22, inciso XI, do mesmo diploma legal, e artigos 5º, 111 e 144 da Constituição Estadual.”.* (grifo nosso).

Ademais, a questão vem sendo objeto de constante análise pelo Poder Judiciário, fundado no entendimento acerca de matéria que versa sobre o direito constitucional à informação, previsto no art. 5º, XIV da Carta Magna.

E nesse sentido trazemos à colação decisão proferida pela 5ª Câmara Cível do TJPR, no Agravo de Instrumento nº 16138402 PR, em 14 março de 2017, sob a relatoria do Desembargador Leonel Cunha, cuja ementa ora reproduzimos:



DIREITO CONSTITUCIONAL. IMPLANTAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E DO SERVIÇO DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PÚBLICAS AO CIDADÃO. PRINCÍPIO REPUBLICANO. AUSÊNCIA DE RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. a) Nos termos do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além do que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Agravo de Instrumento nº 1613840-2 b) **O princípio da publicidade está ligado ao direito de informação dos cidadãos e ao dever de transparência do Estado, relacionado aos princípios republicano e democrático.** c) A instituição dos portais de transparência dos diversos entes estatais, nos diferentes níveis de governo, tem ampliado o exercício do controle social das despesas públicas. d) Nessas condições, há probabilidade do direito, porque, nos termos da Lei nº 12.527/2011, **é obrigação do Poder Executivo disponibilizar à população o acesso às informações de interesse público**, devendo implantar o Portal da Transparência, bem como criar o Serviço de Acesso às Informações Públicas ao Cidadão, concretizando, assim, o direito dos cidadãos de acompanharem e controlarem a gestão pública (princípio republicano) (...).” (Grifo nosso)

Nesse sentido, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



**DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Infra-Estrutura e Mobilidade Urbana.

“caput”, L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44,

S.m.e.

Jundiaí, 30 de janeiro de 2020.

Ronaldo Salles Vieira

Procurador Jurídico

Anni G. Satsala

Estagiária de Direito

Brígida F. G. Riccetto

Estagiária de Direito

Leonardo Gomes Primo

Estagiário de Direito